



De: Scheila Dorneles
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 17 de janeiro de 2025 às 14:06

Boa Tarde.

Solicito a tramitação da Indicação 04/2025 com a máxima agilidade.

Atenciosamente

Scheila Dorneles

Assessora Parlamentar/Vereador Critovão Wolff

Anexo(s)

Indicação Bolsa Atleta.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

Indicação Bolsa Atleta.docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO 04/2025

Autoria: Cristovão Wolff

Altera e inclui dispositivos no art. 4º e altera anexo da Lei Municipal nº 1.006, de 19 de setembro de 2007, que Dispõe sobre o quadro de cargos e funções do Município de Xangri-Lá e dá outras providências:

Art. 1º – Fica alterado o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 1.006/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º São os seguintes os cargos de Provimento Efetivo criados no Executivo Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de beneficiar atletas municipais do desporto de rendimento não profissional, representantes do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se desporto de rendimento não profissional aquele identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e patrocínios.

Art. 2º Os valores repassados pelo Bolsa Atleta serão destinados durante o ano-exercício fiscal, em até 11 (onze) parcelas mensais, após a assinatura do Termo de Adesão.

§1º Os valores serão fixados através de Decreto Municipal, seguindo os seguintes critérios para quantificação:

I - atletas com participação em competição municipal, regional ou estadual;

II - atletas com participação em competição nacional ou internacional.

§2º A idade mínima para o benefício da Bolsa Atleta será de 12 (doze) anos.

§3º O benefício financeiro a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, mediante ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O benefício será concedido aos atletas do desporto de rendimento não profissional com observância da seguinte ordem de preferência:

- I - modalidade olímpica e paraolímpica;**
- II - modalidade panamericana e para-panamericana;**
- III - modalidades radicais não abrigadas pelos incisos I e II.**
- IV - modalidades de artes marciais não abrigadas pelos incisos I e II;**

Art. 4º O número de atletas contemplados por exercício será estipulado de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou, se houver, do Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, preferencialmente, sendo a concessão limitada a no máximo 05 (cinco) atletas do sexo feminino e 05 (cinco) atletas do sexo masculino para cada modalidade esportiva.

§ 1º O recebimento do benefício é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa ou auxílio de natureza pública de outro ente federativo.

§ 2º Os atletas ou representantes legais de atletas que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber o benefício desta Lei enquanto a pendência não for quitada.

§ 3º O recebimento do benefício não impede o atleta ao recebimento da iniciativa privada de incentivos materiais.

§ 4º O recebimento do benefício não gera vínculo trabalhista ou de qualquer outra natureza entre os atletas beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Art. 5º Para pleitear o benefício o atleta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;**
- II - ter domicílio no Município de Xangri-Lá há no mínimo 02 (dois) anos;**
- III - estar devidamente matriculado em instituição de ensino local;**
- IV - estar devidamente cadastrado junto a Entidade representativa do Esporte;**
- V - ter participado de competição no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa, tendo obtido boa classificação no ranking da respectiva modalidade;**
- VI - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação.**
- VII - não ter antecedentes criminais.**

Art. 6º O pedido para a concessão da Bolsa Atleta, a ser autuado em processo administrativo próprio, será dirigido, após a publicação de edital de chamamento público, junto à Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - plano esportivo anual;

II - cópia de documento oficial civil de identificação;

III - autorização, com firma reconhecida em Cartório, do responsável legal nas hipóteses em que o atleta for menor de 18 (dezoito) anos;

IV - cópia do título de eleitor, quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais;

V - atestado médico que comprove estar plenamente apto para a prática desportiva;

VI - comprovante de residência no Município de Xangri-Lá;

VII - comprovante de matrícula em instituição de ensino para os menores de 18 (dezoito) anos;

VIII - comprovante de cadastro atualizado junto à Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;

IX - comprovante de participação em competições no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa Atleta, tendo obtido boa colocação no ranking da respectiva modalidade;

X - declaração da Entidade representativa de que o atleta não está cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação e Confederação da respectiva modalidade;

XI - certidão negativa de débitos municipais do atleta ou representante legal caso menor de 18 (dezoito) anos;

XII - atestado de antecedentes criminais no âmbito estadual e federal quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais.

Parágrafo único. Considera-se boa colocação no ranking geral da respectiva modalidade até a posição de 100º colocado em âmbito mundial, 20º colocado em âmbito nacional, 8º colocado em âmbito estadual e 1º colocado em âmbito municipal.

Art. 7º São deveres dos atletas beneficiários:

I - para os atletas maiores de 18 (dezoito) anos, ministrar 03 (três) palestras no decorrer do ano em escolas públicas ou outros espaços públicos sobre sua modalidade esportiva e sobre a importância dos esportes na construção da cidadania, sempre que requisitado pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;

II – ceder, à título gratuito, os direitos de imagem ao Município de Xangri-Lá;

III - utilizar em uniformes de competição e de treinamento logotipo padrão disponibilizado pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

IV - representar o Município de Xangri-Lá em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas sempre que houver convocação pelo Município.

Art. 8º Os recursos do Programa Bolsa Atleta somente poderão ser utilizados para a manutenção dos treinamentos e a participação em competições da modalidade praticada pelo atleta, conforme requerimento formulado perante a Administração Pública Municipal.

§ 1º Bimestralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao último recebimento do benefício financeiro, o atleta deverá prestar contas na forma e condições estabelecidas pelo Município, exclusivamente quanto à participação efetiva em competições e na manutenção dos treinamentos de sua modalidade.

§ 2º Independentemente do prazo para apresentação da prestação de contas previsto no parágrafo anterior, o Município poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a prática desportiva do atleta contemplado para fins de verificação do uso adequado dos recursos do Programa Bolsa Atleta.

Art. 9º A concessão do benefício poderá ser cancelada a qualquer momento caso os recursos do Programa Bolsa Atleta não estejam sendo utilizados adequadamente e caso o atleta beneficiário:

I - seja reprovado no ano letivo da concessão do benefício, no caso de atletas com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

II - deixe de participar, sem motivo plenamente justificável, de competições ou eventos esportivos, quando convocado pelo Município de Xangri-Lá;

III - seja transferido para outro Município, Estado ou País;

IV - utilize os recursos do benefício para fins diversos do especificado no art. 8º desta Lei;

V - não preste conta nos termos do § 1º do art. 8º desta Lei;

VI - seja dispensado de seleção representativa do Município de Xangri-Lá por indisciplina ou sem justificativa válida;

VII - deixe de cumprir as determinações desta Lei.

Art. 10 Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a concessão da Bolsa Atleta:

I - a classificação das solicitações será feita com base no plano esportivo anual do atleta e na sua representatividade em competições no âmbito mundial, nacional, estadual, regional e municipal;

II - a solicitação do benefício será aprovada por Comissão, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto específico, contando, obrigatoriamente, com servidores efetivos e com representantes da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e parecer da Assessoria Jurídica Municipal.

III - as decisões da Comissão de Esportes serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer para análise final e posterior cumprimento;

IV - serão publicadas no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as solicitações de benefícios reprovadas e aprovadas pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, contendo os seguintes dados:

a) Nome completo e número do RG do atleta solicitante;

b) modalidade esportiva pleiteada;

c) informação de aprovação ou reprovação do benefício.

Art. 11 Os atletas não beneficiados poderão interpor, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação mencionada no art. 10 desta Lei, recurso dirigido à Comissão, objetivando a revisão da decisão da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º A Comissão julgará o recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias e terá caráter definitivo.

§ 2º A decisão da Comissão de Esportes será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou do Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, se houver, suplementada caso necessário.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo mais que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Indicação 04/2025

Justificativa

A criação do Programa Bolsa Atleta no município de Xangri-Lá visa proporcionar suporte financeiro e incentivo à prática esportiva de atletas locais, especialmente aqueles em modalidades de alto rendimento, que, devido às dificuldades financeiras, encontram barreiras para seguir suas carreiras e representar o município em competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais. A medida objetiva estimular o desenvolvimento do esporte, promover a inclusão social e reconhecer o talento e a dedicação de nossos atletas, contribuindo para a construção de uma cidade mais ativa e saudável.

A implementação do Programa Bolsa Atleta no município não apenas beneficia os atletas, mas também traz vantagens consideráveis para a cidade, como o fortalecimento da imagem do município por meio da promoção de atletas que possam representar Xangri-Lá em competições de grande visibilidade. Além disso, valorizar os talentos locais incentiva o desenvolvimento de novas gerações de atletas e desperta o interesse pela prática esportiva em diferentes faixas etárias, o que pode resultar em uma população mais saudável e engajada.

Principais Razões para a Criação do Programa Bolsa Atleta:

1.

Incentivo à Prática Esportiva e ao Alto Rendimento: Muitos atletas enfrentam dificuldades para continuar seus treinamentos e competições devido à falta de recursos financeiros para cobrir despesas com equipamentos, viagens e outros custos. A criação do Programa Bolsa Atleta visa minimizar essas barreiras e garantir que o talento esportivo de Xangri-Lá seja plenamente aproveitado e desenvolvido.

2.

Valorização e Reconhecimento dos Atletas Locais: O Programa Bolsa Atleta seria uma forma de reconhecimento público e financeiro do esforço e da dedicação dos atletas do município, promovendo uma cultura de valorização do esporte e do esforço pessoal.

3.

Promoção da Saúde e Bem-estar da População: Incentivar a prática de esportes não apenas contribui para a formação de atletas de alto rendimento, mas também para a saúde da população em geral. Atletas locais servem de inspiração para a comunidade, estimulando hábitos saudáveis e ativos em todas as idades.

4.

Desenvolvimento de Novos Talentos: O investimento no esporte desde a base até as categorias de alto rendimento possibilita o surgimento de novos

talentos, elevando o nível competitivo do município e gerando mais oportunidades para os jovens atletas.

5.

Fortalecimento da Imagem de Xangri-Lá: Atletas que se destacam em suas modalidades ajudam a promover a cidade, levando seu nome para dentro e fora do estado, além de aumentar a visibilidade de Xangri-Lá em competições esportivas. Esse tipo de promoção é um ativo importante para o município, contribuindo para o seu desenvolvimento social e econômico.

6.

Integração com Outras Políticas Públicas: O Programa Bolsa Atleta pode ser integrada a outras políticas públicas voltadas para a juventude, educação e inclusão social, formando um ciclo virtuoso em que o esporte se torna um pilar de desenvolvimento integral para o município.

A criação do Programa Bolsa Atleta em Xangri-Lá é uma iniciativa que trará benefícios a curto, médio e longo prazo, não apenas para os atletas beneficiados, mas para toda a comunidade. Ao garantir apoio financeiro a nossos atletas de alto rendimento, o município demonstra seu compromisso com o desenvolvimento do esporte e com a qualidade de vida de seus cidadãos, além de contribuir para a formação de uma nova geração de esportistas que, eventualmente, podem alcançar destaque nacional e internacional. Dessa forma, o Programa Bolsa Atleta será uma importante ferramenta para fortalecer o esporte local e impulsionar Xangri-Lá como um polo de talentos e saúde.

Xangri-Lá/RS, 20 de janeiro de 2025

Cristovão Wolff

Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

6348D16C79294D3AA30EF77268C94143

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/6348D16C79294D3AA30EF77268C94143>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)
Data: 17 de janeiro de 2025 às 14:40

Para análise jurídica.

Registro que a matéria foi registrada no SAPL:

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa	Ano	Número
Indicação	2025	4
Data de Apresentação	Número do Protocolo	Tipo de Apresentação
17/01/2025		Escrita

Texto Original

[indicacao_04.2025.pdf](#)

Assinaturas Eletrônicas

- Nome do Assinante Não Localizado. (Assinado em: 17 de Janeiro de 2025 às 14:07 - FlowDocs)

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto
Matrícula funcional nº 158
Assistente Legislativo
Direção Legislativa



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Scheila Dorneles (Interno)

Data: 17 de janeiro de 2025 às 15:14

Tramitando

Sra. Assessora

Antecedendo a análise legal e constitucional do projeto de indicação apresentado, sugiro que seja revisada a redação da ementa e do projeto de indicação.

Atenciosamente,

Rogério Colissi Alves

Assessor Jurídico

OAB/RS 96.405



De: Scheila Dorneles
Para: Rogério Colissi Alves (Interno)
Data: 17 de janeiro de 2025 às 16:44

Boa tarde.

Segue anexa ementa e redação revisada e atualizada referente a Indicação 04/2025

Atenciosamente

Scheila Dorneles

Assessora Parlamentar/Vereador Critovão Wolff

Anexo(s)

Indicação Bolsa Atleta Ok pdf.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

Indicação Bolsa Atleta Ok.docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO 04/2025
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

Exma. Sra. Presidente:

O vereador que esse subscreve, requer a V. Excelência que, nos termos regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo a seguinte Indicação:

Para que o Executivo Municipal, através do órgão competente analise a viabilidade da criação do Programa Bolsa Atleta, conforme abaixo:

Institui no Município de Xangri-Lá o Programa Bolsa Atleta e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de beneficiar atletas municipais do desporto de rendimento não profissional, representantes do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se desporto de rendimento não profissional aquele identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e patrocínios.

Art. 2º - Os valores repassados pelo Bolsa Atleta serão destinados durante o ano-exercício fiscal, em até 11 (onze) parcelas mensais, após a assinatura do Termo de Adesão.

§1º Os valores serão fixados através de Decreto Municipal, seguindo os seguintes critérios para quantificação:

I - atletas com participação em competição municipal, regional ou estadual;

II - atletas com participação em competição nacional ou internacional.

§2º A idade mínima para o benefício da Bolsa Atleta será de 12 (doze) anos.

§3º O benefício financeiro a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, mediante ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O benefício será concedido aos atletas do desporto de rendimento não profissional com observância da seguinte ordem de preferência:

I - modalidade olímpica e paraolímpica;

II - modalidade panamericana e para-panamericana;

III - modalidades radicais não abrigadas pelos incisos I e II.

IV - modalidades de artes marciais não abrigadas pelos incisos I e II;

Art. 4º - O número de atletas contemplados por exercício será estipulado de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou, se houver, do Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, preferencialmente, sendo a concessão limitada a no máximo 05 (cinco) atletas do sexo feminino e 05 (cinco) atletas do sexo masculino para cada modalidade esportiva.

§ 1º O recebimento do benefício é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa ou auxílio de natureza pública de outro ente federativo.

§ 2º Os atletas ou representantes legais de atletas que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber o benefício desta Lei enquanto a pendência não for quitada.

§ 3º O recebimento do benefício não impede o atleta ao recebimento da iniciativa privada de incentivos materiais.

§ 4º O recebimento do benefício não gera vínculo trabalhista ou de qualquer outra natureza entre os atletas beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Para pleitear o benefício o atleta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter domicílio no Município de Xangri-Lá há no mínimo 02 (dois) anos;

III - estar devidamente matriculado em instituição de ensino local;

IV - estar devidamente cadastrado junto a Entidade representativa do Esporte;

V - ter participado de competição no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa, tendo obtido boa classificação no ranking da respectiva modalidade;

VI - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação.

VII - não ter antecedentes criminais.

Art. 6º - O pedido para a concessão da Bolsa Atleta, a ser autuado em processo administrativo próprio, será dirigido, após a publicação de edital de chamamento público, junto à Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - plano esportivo anual;

II - cópia de documento oficial civil de identificação;

III - autorização, com firma reconhecida em Cartório, do responsável legal nas hipóteses em que o atleta for menor de 18 (dezoito) anos;

IV - cópia do título de eleitor, quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais;

V - atestado médico que comprove estar plenamente apto para a prática desportiva;

VI - comprovante de residência no Município de Xangri-Lá;

VII - comprovante de matrícula em instituição de ensino para os menores de 18 (dezoito) anos;

VIII - comprovante de cadastro atualizado junto à Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;

IX - comprovante de participação em competições no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa Atleta, tendo obtido boa colocação no ranking da respectiva modalidade;

X - declaração da Entidade representativa de que o atleta não está cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação e Confederação da respectiva modalidade;

XI - certidão negativa de débitos municipais do atleta ou representante legal caso menor de 18 (dezoito) anos;

XII - atestado de antecedentes criminais no âmbito estadual e federal quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais.

Parágrafo único. Considera-se boa colocação no ranking geral da respectiva modalidade até a posição de 100º colocado em âmbito mundial, 20º colocado em âmbito nacional, 8º colocado em âmbito estadual e 1º colocado em âmbito municipal.

Art. 7º - São deveres dos atletas beneficiários:

I - para os atletas maiores de 18 (dezoito) anos, ministrar 03 (três) palestras no decorrer do ano em escolas públicas ou outros espaços públicos sobre sua modalidade esportiva e sobre a importância dos esportes na construção da cidadania, sempre que requisitado pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;

II – ceder, à título gratuito, os direitos de imagem ao Município de Xangri-Lá;

III - utilizar em uniformes de competição e de treinamento logotipo padrão disponibilizado pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

IV - representar o Município de Xangri-Lá em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas sempre que houver convocação pelo Município.

Art. 8º - Os recursos do Programa Bolsa Atleta somente poderão ser utilizados para a manutenção dos treinamentos e a participação em competições da modalidade praticada pelo atleta, conforme requerimento formulado perante a Administração Pública Municipal.

§ 1º Bimestralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao último recebimento do benefício financeiro, o atleta deverá prestar contas na forma e condições estabelecidas pelo Município, exclusivamente quanto à participação efetiva em competições e na manutenção dos treinamentos de sua modalidade.

§ 2º Independentemente do prazo para apresentação da prestação de contas previsto no parágrafo anterior, o Município poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a prática desportiva do atleta contemplado para fins de verificação do uso adequado dos recursos do Programa Bolsa Atleta.

Art. 9º - A concessão do benefício poderá ser cancelada a qualquer momento caso os recursos do Programa Bolsa Atleta não estejam sendo utilizados adequadamente e caso o atleta beneficiário:

I - seja reprovado no ano letivo da concessão do benefício, no caso de atletas com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

II - deixe de participar, sem motivo plenamente justificável, de competições ou eventos esportivos, quando convocado pelo Município de Xangri-Lá;

III - seja transferido para outro Município, Estado ou País;

IV - utilize os recursos do benefício para fins diversos do especificado no art. 8º desta Lei;

V - não preste conta nos termos do § 1º do art. 8º desta Lei;

VI - seja dispensado de seleção representativa do Município de Xangri-Lá por indisciplina ou sem justificativa válida;

VII - deixe de cumprir as determinações desta Lei.

Art. 10 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a concessão da Bolsa Atleta:

I - a classificação das solicitações será feita com base no plano esportivo anual do atleta e na sua representatividade em competições no âmbito mundial, nacional, estadual, regional e municipal;

II - a solicitação do benefício será aprovada por Comissão, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto específico, contando, obrigatoriamente, com servidores efetivos e com representantes da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e parecer da Assessoria Jurídica Municipal.

III - as decisões da Comissão de Esportes serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer para análise final e posterior cumprimento;

IV - serão publicadas no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as solicitações de benefícios reprovadas e aprovadas pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, contendo os seguintes dados:

- a) Nome completo e número do RG do atleta solicitante;
- b) modalidade esportiva pleiteada;
- c) informação de aprovação ou reprovação do benefício.

Art. 11 - Os atletas não beneficiados poderão interpor, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação mencionada no art. 10 desta Lei, recurso dirigido à Comissão, objetivando a revisão da decisão da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º A Comissão julgará o recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias e terá caráter definitivo.

§ 2º A decisão da Comissão de Esportes será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou do Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, se houver, suplementada caso necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo mais que couber.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 17 de janeiro de 2025

Cristovão Wolff Ribeiro,
Vereador PP

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Bolsa Atleta no município de Xangri-Lá visa proporcionar suporte financeiro e incentivo à prática esportiva de atletas locais, especialmente aqueles em modalidades de alto rendimento, que, devido às dificuldades financeiras, encontram barreiras para seguir suas carreiras e representar o município em competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais. A medida objetiva estimular o desenvolvimento do esporte, promover a inclusão social e reconhecer o talento e a dedicação de nossos atletas, contribuindo para a construção de uma cidade mais ativa e saudável.

A implementação do Programa Bolsa Atleta no município não apenas beneficia os atletas, mas também traz vantagens consideráveis para a cidade, como o fortalecimento da imagem do município por meio da promoção de atletas que possam representar Xangri-Lá em competições de grande visibilidade. Além disso, valorizar os talentos locais incentiva o desenvolvimento de novas gerações de atletas e desperta o interesse pela prática esportiva em diferentes faixas etárias, o que pode resultar em uma população mais saudável e engajada.

Principais Razões para a Criação do Programa Bolsa Atleta:

- Incentivo à Prática Esportiva e ao Alto Rendimento:** Muitos atletas enfrentam dificuldades para continuar seus treinamentos e competições devido à falta de recursos financeiros para cobrir despesas com equipamentos, viagens e outros custos. A criação do Programa Bolsa Atleta visa minimizar essas barreiras e garantir que o talento esportivo de Xangri-Lá seja plenamente aproveitado e desenvolvido.
- Valorização e Reconhecimento dos Atletas Locais:** O Programa Bolsa Atleta seria uma forma de reconhecimento público e financeiro do esforço e da dedicação dos atletas do município, promovendo uma cultura de valorização do esporte e do esforço pessoal.
- Promoção da Saúde e Bem-estar da População:** Incentivar a prática de esportes não apenas contribui para a formação de atletas de alto rendimento, mas também para a saúde da população em geral. Atletas locais servem de inspiração para a comunidade, estimulando hábitos saudáveis e ativos em todas as idades.

- Desenvolvimento de Novos Talentos: O investimento no esporte desde a base até as categorias de alto rendimento possibilita o surgimento de novos talentos, elevando o nível competitivo do município e gerando mais oportunidades para os jovens atletas.

- Fortalecimento da Imagem de Xangri-Lá: Atletas que se destacam em suas modalidades ajudam a promover a cidade, levando seu nome para dentro e fora do estado, além de aumentar a visibilidade de Xangri-Lá em competições esportivas. Esse tipo de promoção é um ativo importante para o município, contribuindo para o seu desenvolvimento social e econômico.

A criação do Programa Bolsa Atleta em Xangri-Lá é uma iniciativa que trará benefícios a curto, médio e longo prazo, não apenas para os atletas beneficiados, mas para toda a comunidade. Ao garantir apoio financeiro a nossos atletas de alto rendimento, o município demonstra seu compromisso com o desenvolvimento do esporte e com a qualidade de vida de seus cidadãos, além de contribuir para a formação de uma nova geração de esportistas que, eventualmente, podem alcançar destaque nacional e internacional. Dessa forma, o Programa Bolsa Atleta será uma importante ferramenta para fortalecer o esporte local e impulsionar Xangri-Lá como um polo de talentos e saúde.

Xangri-Lá/RN, 20 de janeiro de 2025

Cristovão Wolff Ribeiro

Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

827C8CD79DA449B89540ED56A1CA82D6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/827C8CD79DA449B89540ED56A1CA82D6>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Rogério Colissi Alves (Iнтерno)
Data: 17 de janeiro de 2025 às 16:56

Redação atualizada no Sapl.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Matrícula funcional nº 158

Assistente Legislativo

Direção Legislativa



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 17 de janeiro de 2025 às 18:11

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico a Indicação 004/2025, constante no #6.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - Indicação 004.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 004/2025

AUTOR: Vereador Cristóvão Wolff Ribeiro

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da indicação nº 004/2025, de autoria do Vereador Cristóvão Wolff Ribeiro, que visa indicar ao Poder Executivo a criação de Lei Ordinária para instituir no Município de Xangri-Lá o Programa Bolsa Atleta.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro a esta previsão, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art.20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

A presente Indicação é de autoria do Vereador Cristóvão Wolff Ribeiro, não havendo o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Indicação encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com exposição de motivos clara e que justifica o objetivo a ser alcançado com a aprovação de tal norma.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da “Indicação” de autoria do Vereador Cristóvão Wolff Ribeiro, ou seja, tem caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da presente Indicação de autoria do Vereador Cristóvão Wolff Ribeiro, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores,

para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 17 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

935AC91C39004EB49836A22CA5B2DC0B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/935AC91C39004EB49836A22CA5B2DC0B>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Comissão de Constituição e Justiça (Organograma)
Data: 27 de janeiro de 2025 às 11:07

Prezados

Encaminho a proposição para exame.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 27 de janeiro de 2025 às 15:33

Anexo o parecer da CCJ e, com a aprovação da Presidência, insira-se na ordem do dia 27 de janeiro de 2025.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CCJ Plnd04-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Indicação 04/2025

Autor: Cris da Academia

RELATÓRIO

Trata-se de indicação de autoria do vereador Cristóvão Wolff (Cris da Academia) que visa indicar ao Poder Executivo a criação de Lei Ordinária para instituir no Município de Xangri-Lá o Programa Bolsa Atleta.

PARECER

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que o Município dispõe de autonomia política, administrativa, organizacional e legislativa, nos termos do art. 18 da CRFB/88. Desta forma, não há inconstitucionalidade.

Seguindo a análise quanto à legalidade, constato que cabe aos vereadores realizar Indicação de matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Assim, a proposição revela-se o adequado para tratar da matéria.

Por derradeiro, quanto à redação, observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer desta Relatoria é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,

Relator

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

EBA25D82A22E43DEBE5115F2B47CD890

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EBA25D82A22E43DEBE5115F2B47CD890>



De: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 06 de fevereiro de 2025 às 14:34

Segue resposta do Poder Executivo ao Pedido de Indicação nº 04/2025.

Com cópia ao autor.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto
Assistente Legislativo
Direção Legislativa

Anexo(s)

Resposta Indicação 04.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Xangri-Lá
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº64/2025 – GPM

Xangri-Lá, 03 de Fevereiro de 2025.

A Vossa Excelência,
Cristovão Woff Ribeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

Assunto: Resposta ao pedido de indicação nº04/2025.

Ao cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente instrumento para enviar a resposta ao Pedido de Indicação nº04/2025. O presente pedido, será colocado nas prioridades do Executivo Municipal.

Sendo o que havia para o momento, fico à disposição, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Celso Bassani Barbosa

Prefeito Municipal



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: marcelo silva de moraes filho (marcelo.filho)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno),

Para: Geovane Nazário Laurentino (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Scheila Dorneles (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Rogério Colissi Alves (Interno), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma)

Data: 06 de fevereiro de 2025 às 16:02

A proposição foi apreciada pelo Plenário na sessão ordinária do dia 27/01/2025 e enviada ao Executivo Municipal no dia 31/01/2025 por meio do ofício 15/2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Marcelo Silva De Moraes Filho,

Assessor da Presidência

Portaria 22/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá

